



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 126, DE 2007

(Do Sr. Dr. Rosinha)

Dispõe sobre a garantia dos trabalhadores à prevenção dos riscos decorrentes do trabalho e à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - São direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a promoção da saúde e a redução dos riscos decorrentes do trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Parágrafo Único - São garantidos aos servidores públicos os mesmos direitos previstos nesta Lei, cabendo ao Poder Público o cumprimento das normas e dos regulamentos sobre saúde, higiene e segurança nos ambientes de trabalho.

Art. 2º - A redução dos riscos decorrentes do trabalho pressupõe a adoção de um conjunto integrado de medidas de iniciativa do empregador e do Poder Público, com a participação do trabalhador e da sociedade, cabendo, em especial, aos órgãos e entidades que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) promover ações e serviços que visem a eliminar, prevenir, controlar, vigiar, fiscalizar e intervir nos ambientes, condições, relações humanas e processos de trabalho, com a finalidade de promover e proteger a saúde do trabalhador.

§ 1º - Para aplicação das medidas definidas no *caput* deste artigo, são considerados integrantes do SUS, além dos órgãos e entidades públicas componentes do setor saúde, os órgãos e as entidades do Poder Público dos setores trabalho, previdência social e meio ambiente, sempre que desenvolvam atividades relacionadas com a saúde do trabalhador.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo não implica em prejuízo da autonomia de ação e direção dos órgãos federais envolvidos com a área, no exercício de suas competências específicas.

Art. 3º - O SUS atuará para garantir a saúde do trabalhador em todos os ambientes de trabalho, urbanos e rurais, independentemente da relação ou 2 vínculo empregatício, observados os princípios e diretrizes de universalidade, integralidade, equidade, descentralização com regionalização e hierarquização e participação da comunidade.

Art. 4º - Entende-se por saúde do trabalhador, expressa em qualidade de vida, para fins desta Lei, o conjunto de ações e serviços destinados à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores, abrangendo, no âmbito do SUS:

I – realização de ações de vigilância em saúde, incluindo a vigilância e fiscalização, epidemiológica e sanitária, relacionadas à saúde do trabalhador;

II – participação na normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização, importação, exportação e manuseio de substâncias, produtos, máquinas, equipamentos, serviços e atividades com riscos para a saúde do trabalhador;

III – assistência ao trabalhador acidentado do trabalho, ao portador ou com suspeita de doença relacionada ao trabalho, bem como àquele que necessite de reabilitação ou readaptação;

IV – realização de estudos, pesquisas, avaliações e controle dos riscos e agravos à saúde nos processos e ambientes do trabalho;

V – avaliação do impacto que os modos de organização do trabalho e as tecnologias provocam à saúde, inclusive análise de projetos de edificações, equipamentos, máquinas e produtos;

VI – normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições ou empresas, públicas e privadas;

VII – informação ao trabalhador, à sua respectiva entidade sindical, às empresas e às instituições, públicas e privadas, sobre os riscos de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, bem como sobre os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, respeitados os preceitos da ética profissional;

VIII – produção, sistematização, consolidação, acompanhamento, análise e divulgação das informações sobre saúde do trabalhador;

IX – revisão periódica da listagem oficial das doenças relacionadas ao trabalho, com a colaboração das entidades sindicais;

X – formação e capacitação de pessoal de saúde

Parágrafo Único - À representação dos trabalhadores, no local de trabalho, a seus representantes sindicais, bem como a seus representantes nos conselhos de saúde do SUS, é garantido acompanhar as autoridades públicas no cumprimento das ações a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 5º - As ações e os serviços de saúde do trabalhador integrarão as políticas de saúde, em cada esfera do governo, e farão parte das Agendas de Saúde e dos Planos de Saúde aprovados pelos respectivos Conselhos de Saúde.

Art. 6º - As normas e os regulamentos sobre saúde do trabalhador expedidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios são de observância obrigatória pelos empregadores, públicos ou privados, cabendo, no

âmbito do setor da saúde, aos órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica, fiscalizar o seu cumprimento.

§ 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios incorporarão, aos seus códigos sanitários, normas sobre saúde do trabalhador, definindo obrigações, infrações e penalidades, no prazo de até 01 (um) ano, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º - Enquanto não for atendido o disposto no §1º, serão aplicadas as penalidades e multas previstas nos dispositivos legais pertinentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º - Na inexistência de normas ou padrões próprios, ficam adotadas, com a devida divulgação, o uso de normas já consagradas e existentes em âmbito internacional.

§ 4º - Os órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica estaduais, do Distrito Federal e municipais, poderão solicitar a intervenção de outros órgãos das esferas federal ou estadual, em especial os de saúde do trabalhador, quando a complexidade da ação assim o requerer.

§ 5º - Para fins de aplicação deste artigo, fica assegurado aos representantes do poder público, o livre acesso a todos os locais onde haja trabalhadores desenvolvendo suas atividades.

Art. 7º – As autoridades de vigilância sanitária e epidemiológica, de inspeção do trabalho e de outros órgãos de fiscalização deverão requerer o apoio umas das outras, no âmbito das competências de cada uma, sempre que as condições existentes nos locais de trabalho exigirem a atuação conjunta, priorizando-se o trabalho cooperativo e integrado de todas as áreas envolvidas com a saúde do trabalhador.

Art. 8º – Serão criadas Comissões Intersetoriais de Saúde do Trabalhador – CIST, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, após a aprovação desta lei, subordinadas aos Conselhos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a finalidade de articular políticas, planos e programas de interesse para a saúde do trabalhador, nos seus âmbitos de atuação, obedecidas as orientações estabelecidas pelo Conselho Nacional de Saúde.

Art. 9º - As informações sobre a saúde do trabalhador serão, obrigatoriamente, sistematizadas e encaminhadas para compor o Sistema Nacional de Informações em Saúde (SNIS), do Ministério da Saúde, sem prejuízo do registro e alimentação de sistemas próprios dos órgãos setoriais.

Art. 10 - As autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Emprego, responsáveis pela fiscalização das condições de saúde e segurança no trabalho, e as autoridades competentes de outros órgãos de fiscalização da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão realizar, periodicamente, troca de informações sobre a existência de riscos à saúde do trabalhador decorrentes da inadequação de ambientes, condições, relações humanas e processos de trabalho, utilizando-se para tal, dos sistemas de informação disponibilizados pelos órgãos envolvidos, efetivadas por convênios e cooperações técnicas a serem pactuados entre as instituições envolvidas.

Art. 11 – Ficam incluídos os acidentes do trabalho e as doenças relacionadas com o trabalho na relação de doenças e agravos de notificação compulsória do Ministério da Saúde.

Parágrafo Único - Caberá aos órgãos, entidades, serviços de saúde, públicos ou privados, e profissionais de saúde a comunicação dos acidentes do trabalho e das doenças relacionadas com o trabalho à vigilância epidemiológica local, por meio de instrumentos específicos criados pelos órgãos responsáveis pela vigilância em saúde do trabalhador.

Art. 12 – Os serviços de saúde, públicos ou privados, que atenderem o trabalhador acidentado, suspeito ou portador de doença relacionada com o trabalho, comunicarão o fato obrigatoriamente ao órgão de vigilância epidemiológica e sanitária, que deverá repassá-las aos demais intervenientes na área, periodicamente, por meio da compilação de dados estatísticos.

Art. 13 – Incluem-se no campo de competência do SUS a regulamentação e fiscalização dos serviços de saúde do trabalhador executados ou contratados pelas empresas e entidades, públicas ou privadas.

Parágrafo Único: Para fins de aplicação deste artigo, incluem-se os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho das empresas e os planos de saúde privados na condição de prestadores de serviços de saúde suplementar.

Art. 14 – É dever da autoridade competente do SUS indicar, e obrigação do empregador adotar, todas as medidas necessárias para correção de riscos decorrentes de ambientes, condições e processos de trabalho, observando os seguintes níveis de prioridade:

- I – eliminação das fontes de risco na sua origem;
- II – adoção de medidas de controle diretamente na fonte;
- III – adoção de medidas de controle, especialmente de natureza coletiva;

IV – diminuição do tempo de exposição ao risco.

Art. 15 - Os trabalhadores, os seus sindicatos e os representantes locais, as instâncias do Ministério Público e os Conselhos de Saúde, das respectivas localidades, serão informados sobre os riscos existentes nos ambientes, nas condições e nos processos de trabalho, para as providências de sua alçada.

Art. 16 – Fica assegurado aos sindicatos dos trabalhadores, a seus representantes locais, bem como aos representantes dos trabalhadores nos locais de trabalho o direito de requerer à autoridade competente do SUS a interdição de máquina, equipamento, setor, serviço ou de todo o ambiente de trabalho ou embargo de obra, quando houver exposição a risco grave e iminente à vida ou à saúde do trabalhador.

Art. 17 – Em condições de risco grave ou iminente no local trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco tendo garantida sua permanência no emprego.

Parágrafo Único - Verificada a condição expressa neste artigo, o trabalhador, ao interromper suas atividades, comunicará o fato aos seus representantes locais ou sindicato para as providências previstas no Artigo 16 desta Lei o que não poderá ser motivo de sua demissão.

Art. 18 – As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado são responsáveis, objetivamente, independentemente da existência de culpa, pelos danos que causarem ao trabalhador, à coletividade e ao meio ambiente, decorrentes do processo de trabalho.

Art. 19 – As empresas ou instituições empregadoras, públicas e privadas, ressarcirão aos fundos de saúde estadual ou municipal o custo das despesas com a assistência ambulatorial e hospitalar prestada ao trabalhador acidentado do trabalho ou portador de doença relacionada com o trabalho, na forma da regulamentação específica pela autoridade de direção nacional do SUS.

Art. 20 - Na elaboração dos projetos de lei e das leis orçamentárias anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o Poder Público proverá recursos para o financiamento e custeio das ações e serviços de saúde do trabalhador, de que trata esta lei.

Parágrafo Único – A composição dos repasses financeiros, para Atenção Básica, Média e Alta Complexidade e de Vigilância à Saúde, para os estados e municípios, deverá contemplar as ações de saúde do trabalhador, garantindo a promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor, 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2004 o Deputado Roberto Gouveia, preocupado em estender para todo o País, avanços verificados no Estado de São Paulo no tocante à saúde do trabalhador apresentou o PL nº 3307/04 que, por sua vez recupera iniciativa do deputado Eduardo Jorge e o Substitutivo do relator da Comissão de Seguridade Social e Família, deputado Rafael Guerra, com várias alterações que aprimoram as formulações anteriores. Este texto é resultado de amplos debates envolvendo setores sociais e sindicais, profissionais do Ministério do Trabalho e da Saúde dentre outros, além da Comissão Intersectorial de Saúde do Trabalhador - CIST do Conselho Nacional de Saúde e reflete o acúmulo que se tem até o presente momento sobre essa questão.

A saúde do trabalhador implica uma série de condições expressas pela qualidade de vida, abrangendo o acesso de bens e serviços essenciais, no que se incluem o direito a alimentação, transporte, renda, ambiente de trabalho saudável, educação e cultura, moradia, saneamento, lazer, etc. Pela falta de controle de seus processos de trabalho, e de informações, os trabalhadores muitas vezes desconhecem os riscos a que estão submetidos, e tornam-se vítimas de um conjunto de situações que os leva à doença ou mesmo à invalidez, advindas de intoxicações, trabalhos insalubres e perigosos, maquinários inadequados, alto índice de ruído, ritmo intenso, movimentos repetitivos e trabalhos em turnos, entre muitos outros fatores.

Os acidentes e as doenças do trabalho são evitáveis e dependem de firmes ações do Poder Público para suprimi-los. O Brasil é tido como um dos recordistas mundiais de acidentes do trabalho, mesmo havendo uma grande subnotificação, omissão e sérios problemas nos diagnósticos. Os adicionais de insalubridade e periculosidade acabam representando uma comercialização da vida e da saúde, e as empresas isentam-se de quaisquer ônus, transferindo-os para a Previdência Social.

Ainda como referências constitucionais e legais que embasam este projeto de lei, citamos:

a) art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que estabelece como direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

b) o art. 200 da Constituição Federal, que estabelece que, compete ao Sistema Único de Saúde executar, dentre outras, as ações de vigilância sanitária e

epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; e colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

c) o art. 6º, inciso I, alínea “c” e seus §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 8.080/90, que detalham as competências do SUS em relação à saúde do trabalhador e ao meio ambiente;

d) os arts. 15, incisos VI e VII; 16, inciso II, alínea “c”, e incisos IV,V e VI; 17, inciso IV, alínea “d” e inciso VII; e art. 18, inciso IV, alínea “e” e inciso VI; da Lei n.º 8.080/90, que tratam das competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, referentes às ações de saúde do trabalhador e do meio ambiente, no âmbito do SUS.

Historicamente, a fiscalização dos ambientes e condições de trabalho, no tocante aos riscos à saúde, até o advento da Constituição de 88, era uma questão pacífica, uma vez que a competência para tratar da saúde do trabalhador estava confiada à União, que a fazia através do Ministério do Trabalho e Previdência Social, conforme o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 54 e seguintes).

A partir da instituição do Sistema Único de Saúde e da tripartição da competência para cuidar da saúde, a saúde do trabalhador tem passado por muitas discussões, em razão desse aparente conflito de competência privativa da União para realizar a inspeção do trabalho e a articulação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde.

Esse conflito se reproduz na administração federal, uma vez que dúvidas persistem quanto à competência do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Saúde para tratar de questões voltadas para a saúde do trabalhador, com alguns reflexos, ainda, no Ministério da Previdência e Assistência Social, no que diz respeito ao acidente do trabalho.

Daí a necessidade de um provimento legislativo que venha dirimir a questão, fixando a atribuição da saúde, prevista no art. 200, II e VIII, da Constituição Federal, de cuidar, de modo especial, da saúde do trabalhador, mediante a adoção de medidas que possam prevenir os riscos de acidentes e doenças relacionadas com o trabalho.

Nunca é demasiado reiterar que no campo da saúde a competência legislativa é concorrente, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados a sua suplementação. Por sua vez, no campo da inspeção do trabalho, a competência material é privativa da União, e o entendimento mais abrangente é que a inspeção do trabalho inclui a fiscalização do cumprimento de todas as normas que tenham por fim garantir os direitos dos trabalhadores, integrando-se ao SUS aquelas que disponham sobre saúde, em razão de sua especificidade, o que não implica em prejuízo da autonomia de ação e direção dos órgãos federais envolvidos no

exercício de suas competências próprias. Esse entendimento, nem sempre unânime, precisa ficar expresso em texto legal, sob pena de perdurar o conflito jurídico-administrativo em prejuízo da saúde do trabalhador.

Essas são as principais razões para a reapresentação do presente projeto de lei que se propõe a equacionar essas questões, incorporando e integrando ao SUS, além dos órgãos e entidades públicas componentes do setor saúde, os órgãos e entidades do Poder Público dos setores trabalho, previdência social e meio ambiente, quando desenvolvam atividades relacionadas com a saúde do trabalhador.

Entendemos ser prioritária a regulamentação dessa área, definindo melhor as funções e as responsabilidades de cada agente envolvido.

A magnitude das estatísticas de mortes e de incapacitações por acidentes ou doenças do trabalho, em nosso País, é espantosa e, por si só, revela a urgência de o Poder Público tratar com mais rigor esta questão.

Os prejuízos, para toda a sociedade, notadamente para a Previdência Social – que abriga os milhões de incapacitados, trabalhadores que ficaram impedidos de lutar pela sua sobrevivência e de sua família – são incalculáveis. Entretanto, são ocorrências passíveis de prevenção ou, pelo menos, minimização. Basta um pouco mais de atenção, regulamentação e fiscalização por parte do Poder Público e dos próprios trabalhadores.

Assim entendendo, conclamo a todos os ilustres pares desta Casa para a análise e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em 13 fevereiro de 2007.

DR. ROSINHA
Deputado Federal (PT-PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção II
Da Saúde

.....

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III

Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

** Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

** § 12 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

** § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as Condições para a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde, a organização e o Funcionamento dos Serviços Correspondentes, e dá outras providências.

TÍTULO II DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

- I - a execução de ações:
 - a) de vigilância sanitária;
 - b) de vigilância epidemiológica;
 - c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

II- a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III- a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta Lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidente de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III- preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde.

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

.....

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I
Das Atribuições Comuns

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV - organização e coordenação do sistema de informação em saúde;

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

VII - participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde - SUS, de conformidade com o plano de saúde;

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII - realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo lhes assegurada justa indenização;

XIV - implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XV - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

Seção II Da Competência

Art. 16. À direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS compete:

I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

II - participar na formulação e na implementação das políticas:

a) de controle das agressões ao meio ambiente;

b) de saneamento básico; e

c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho.

III - definir e coordenar os sistemas:

a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;

b) de rede de laboratórios de saúde pública;

c) de vigilância epidemiológica; e

d) vigilância sanitária.

IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgãos afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

VII - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

IX - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;

X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde - SUS e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

XVI - normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal.

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS ou que representem risco de disseminação nacional.

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS compete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição; e

d) de saúde do trabalhador.

V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VI - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;

VII - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;

VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;

XIII - colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da Unidade Federada.

Art. 18. À direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico; e

e) de saúde do trabalhador.

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Art. 19. Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

.....
Seção VIII
Das Penalidades
.....

Art. 54. A empresa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa de valor igual a 30 (trinta) vezes o valor de referência regional.

** Art. 54 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 55. Incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional a empresa que infringir o art. 13 e seus parágrafos.

** Art. 55 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
